

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Altera a redação dos arts. 732 e 733  
da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 –  
Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o procedimento para execução de  
alimentos fixados provisoriamente.

Art. 2º Os textos do artigo 732 e 733 da Lei nº 5.869, de  
11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 732. A execução de sentença, que condena ao  
pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o  
disposto no Capítulo X do Título VIII deste Código. (NR)

.....”

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão  
que fixa alimentos provisionais o Juiz mandará intimar o  
devedor na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237),  
ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo  
correio, para pagar o débito no prazo de 5 (cinco)  
dias.(NR)

§ 1º .....

§ 1º A execução de que trata esse artigo será autuada em apenso aos autos principais". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto põe a legislação referente à execução de alimentos provisórios em consonância com a legislação aplicada à execução de sentença que fixa em definitivo o valor referente aos alimentos.

Com a vigência da Lei nº 11.232/05, que alterou a execução de sentença no Código de Processo Civil, os alimentos fixados em sentença também tiveram seu procedimento modificado de modo a evitar a instauração de nova relação processual com a citação do devedor trazendo maior agilidade entre a prestação jurisdicional e sua real efetivação.

Ocorre que tais alterações não poderiam ser aplicadas às execuções de alimentos provisórios, tendo em vista a redação atual do art. 733 do Código de Processo Civil que é de aplicação impositiva.

O texto normativo alusivo ao art. 732, apresentado neste projeto, apenas constata uma situação já aplicada pelos Juízes de nossos Tribunais que é a incidência dos artigos referentes à execução de sentença no caso específico da execução de sentença que fixa alimentos.

No entanto, o núcleo deste projeto são as alterações concernentes ao art. 733 do Código de Processo Civil.

Atualmente, para se executar judicialmente alimentos fixados provisoriamente, o credor é obrigado a formular nova petição inicial, recolher custas e requerer a citação do devedor para pagar a quantia fixada, instaurando-se inexoravelmente nova relação processual o que traz enormes prejuízos de ordem prática. De fato há distribuição de nova ação judicial.

Isso significa que a execução de alimentos fixados provisoriamente é mais demorada e complexa do que a execução de sentença definitiva transitada em julgado.

Este fato deve ser repudiado pela legislação posto que os alimentos provisoriamente fixados têm maior relevância do que os alimentos definitivos em ser executados na medida em que o processo pode ser postergado até o advento de sentença ou decisão transitada em julgado e que o credor necessita sobreviver enquanto tramitar a ação.

Com a aprovação deste projeto, bastará o credor peticionar ao Juiz requerendo a intimação do “devedor na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para pagar o débito no prazo de 5 (cinco) dias.”

Esse procedimento não implicará em instauração de nova relação processual e será processado em apenso aos autos em que foram fixados os alimentos na forma de um incidente processual.

Destarte, a parte que tiver advogado constituído nos autos será intimada pela publicação da decisão no Diário Oficial que goza de presunção de publicidade. Essa medida evitará que o devedor atrasse o pagamento da prestação devida voluntariamente.

Não há dúvidas de que a aprovação deste projeto irá agilizar a tramitação das execuções de alimentos provisórios encurtando o caminho entre o pedido formulado em juízo e a efetiva realização da prestação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, acreditamos que esta medida trará maior benefício às partes na busca por justiça e, assim, contamos com o apoio dos membros desta Casa, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Bernardo Ariston